

**AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.01/2025-CP

PROCESSO Nº 2306.01/2025-CP

RECURSO ADMINISTRATIVO

E. F. DE CARVALHO, CNPJ nº 46.770.352/0001-27, sediada na Av. Claudio Camelo Timbo, 999, Sala A, Caixa D'água, Hidrolândia/CE, CEP: 62270-000, tel: (88) 99762-9417, por meio de seu Representante legal **EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 023.822.223-36, vem respeitosamente perante a Vossa Senhoria, com amparo no art. 165, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** da Empresa **PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 43.944.424/0001-17)** no Certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO:

O objeto da Concorrência em tela é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NA RECEITA FEDERAL E CONSULTORIA NA AREA DE RECURSOS HUMANOS, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE**

MUCAMBO/CE”.

Nisto, a Empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 43.944.424/0001-17) foi declarada HABILITADA/CLASSIFICADA como vencedora no Certame.

Nisto, o presente Recurso se insurge contra o *decisum* de Vencedora do Certame atribuída à Participante que não reunir as condições objetivas e subjetivas para tanto.

PRIMEIRAMENTE - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que julgou as propostas.

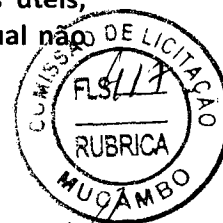
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**



II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



Conforme consignado na **ATA DA SESSÃO DO PREGÃO** realizada em **04/09/2025**, a Empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na Decisão que declarou a Empresa Recorrida Vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Por sua vez, considerando que o CNPJ da Impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Portanto, **DEMONSTRADA A TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE.**

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 43.944.424/0001-17):

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida Empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

Eis a relação de irregularidades constatadas:

1º. Proposta inicial da Empresa vencedora totalmente fora dos padrões estabelecidos pelo Edital;

2º. Ausência de documento de identificação do Advogado

José Aurélio com foto, carteira da OAB e certidão de regularidade;

3º. Documento de identificação do responsável pela Empresa fora do



CARVALHO
CONTABILIDADE

CRC/CE 025114/O-

prazo de validade (CNH vencida);

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CAPTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
FRANCISCO ROGERIO MOURAO FILHO

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
97031035135 SSP-CE

CPF
941.087.063-15

DATA NASCIMENTO
30/08/1982

FILIAÇÃO
FRANCISCO ROGERIO MOURAO
MARIA RODRIGUES MOURAO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04749259382

VALIDADE
14/05/2024

1ª HABILITAÇÃO
28/09/2009

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1673222394



4º. Contrato de prestação de serviço dos profissionais sem assinatura ou assinado somente por uma das partes;

FRANCISCO ROGÉRIO MOURÃO FILHO

Administrador

RG nº.: 97031035135 - SSP-CE, CPF nº 941.087.06315

CONTRATANTE

JOSE AURELIO GABRIEL DA SILVA FILHO

Contratado

5º. Ausência de Certidão de regularidade do contador;

6º. Contrato de prestação de serviço do profissional contador sem assinatura;

Rejuntaba-Ce, 02 de Janeiro de 2025.

FRANCISCO ROGERIO MOURAO FILHO
Contratante

FRANCISCO KILSON MAGALHAES MUNIZ
Contratado

Testemunhas:

RG/CPF:

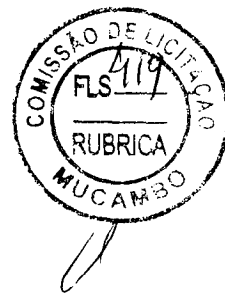
RG/CPF:

7º. Contrato com o técnico de informática não assinado por PAULO

EDUARDO NENES CARVALHO;

E. de outro lado, **CONTRATADO:** PAULO EDUARDO NENES CARVALHO, inscrito no CPF: 056.855.353-50, RERIUTABA- CENTRO, R. AGRÍPIO TEODORO SOARES - CE doravante denominado "**TÉCNICO DE INFORMÁTICA**;

Reriutaba - CE,



FRANCISCO ROGÉRIO MOURÃO FILHO

Administrador

RG nº.: 97031035135 - SSP-CE, CPF nº 941.087.06315

CONTRATANTE

PAULO EDUARDO NENES CARVALHO

Contratado

8º. As declarações apresentadas pela Recorrida não identificam os processos tal como previsto no edital e, ainda, não consta assinatura; e

9º. Descumprimento do Item 8.3.4.1. (Técnico-Profissional) em razão da ausência de Declaração de cada membro da equipe técnica declarando que concorda com sua inclusão no presente processo.

Muito claramente se verifica que a Empresa Recorrida NÃO apresentou documentações hábeis para a sua qualificação de vencedora do Certame. Aliás, justamente ao contrário. As deficiências e as precariedades dos documentos apresentados e ausência de tantos outros documentos essenciais em verdade a DESABILITA do Certame.

Desta forma, a Empresa sagrada vencedora do pleito licitatório não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

No presente caso, embora fosse possível sanar os erros, observa-se que o pregoeiro deixou de promover as diligências cabíveis, conforme art. 12, §3º da Lei 14.133/21 + Súmula 272 do TCU, desconsiderando as regras legais e habilitando, ainda assim, concorrente que apresentou documentos irregulares, o que demonstra evidente afronta ao devido processo do certame.



Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **IMEDIATA INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de



cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)



Afinal, se a Empresa Recorrida não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018)

Conclui-se, portanto, que a Empresa Recorrida não apresentou as documentações nos conformes previstos no Edital de regência do Certame e, assim, tem-se o motivo que deve culminar em sua **IMEDIATA INABILITAÇÃO**.

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PRECÁRIOS E DEFICIENTES:

Sabe-se que o procedimento licitatório é regido pelas disposições contidas no edital, que servem como diretriz para a Administração Pública e para os participantes, os quais são submetidos às condições ali previstas, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório conforma a Lei de Licitações.

No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame

In casu, a Empresa Recorrida apresentou **DOCUMENTOS DEFICIENTES E PRECÁRIOS EM VÁRIOS ASPECTOS.**

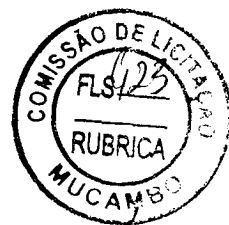
Com efeito, **descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos irregulares (v.g. com validade vencida), em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser reconhecida a sua INABILITAÇÃO no Certame, e, conseqüentemente, reformada a Decisão que declarou a Recorrida Vencedora da Licitação.**

Destaque-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PARTICIPANTE DESCLASSIFICADO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS VENCIDOS. - Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - No procedimento licitatório é indispensável a apresentação dos documentos nos termos da exigência prevista no edital, para regular habilitação do participante, ficando a cargo deste providenciar os documentos e preencher os requisitos para sua regular participação no certame - Descumpridos os requisitos do edital da licitação, uma vez que apresentados documentos com validade vencida, em desconformidade com o estipulado no edital, deve ser mantida sua inabilitação no certame, e, conseqüentemente, reformada a decisão recorrida. RUMENTO-CV Nº 1.0000 .15.087554-0/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE (S): MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA - AGRAVADO (A)(S): RAIMUNDO DE FREITAS (TJ-MG - AI: 10000150875540001 MG, Relator.: Yeda Athias, Data de



Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 04/03/2016)



Assim, verifica-se que a Recorrida **NÃO CUMPRIU** as exigências previstas no Edital e Termo de Referência do Procedimento Licitatório *sub examine* posto que **APRESENTOU DOCUMENTOS IRREGULARES E AINDA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS ESSENCIAIS EXIGIDOS** e, portanto, deverá ser declarada **DECLASSIFICADA/INABILITADA**.

DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (IGUALDADE):

Ao ser declarada a Recorrida a Vencedora do Certame com base na documentação deficiente apresentada por aquela, sem qualquer motivação ou razoabilidade, verifica-se grave ofensa ao Princípio da Isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo à Recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

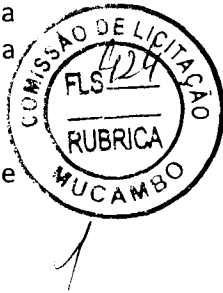
"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "(...) Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado (...)"
(in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.



Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado." (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do Ato Administrativo que declarou a Empresa Recorrida Vencedora do Certame impugnado, para que seja esta considerada totalmente **INABILITADA/DECLASSIFICADA**.

DOS PRINCÍPIOS REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação).

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(grifamos)

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme demonstrado alhures.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

a) que o presente Recurso seja **INTEIRAMENTE ACOLHIDO** para a imediata SUSPENSÃO da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2306.0112025-CP e RECONHECER a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Empresa PÚBLICA SOLUÇÕES E ASSESSORIA LTDA (CNPJ nº 43.944.424/0001-17) no Certame, em razão de vícios insanáveis;

b) **PUBLICAÇÃO** dos atos necessários à **SUSPENSÃO** da referida **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** diante do recurso interposto **conferindo imediato EFEITO SUSPENSIVO AO CERTAME** em relação as fases sucessivas até resolução em definitivo das questões impugnadas;

c) **CONCESSÃO** de **CÓPIA INTEGRAL da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

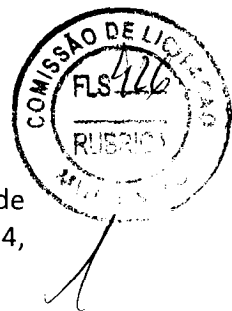


CARVALHO
CONTABILIDADE

CRC/CE 025114/O-6

em questão em formato digital, para fins de direito, e na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requer-se

que seja apontada a razão da negativa bem como, se for o caso, eventual grau de classificação de sigilo (ultrassecreto, secreto ou reservado), tudo nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 12.527/2011; e



d) não alterando a Decisão, requer o encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Hidrolândia/CE, 08 de setembro de 2025.

**EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:0
2382222336**

Assinado de forma
digital por EMANUEL
FERREIRA DE
CARVALHO:0238222
2336
Dados: 2025.09.08
07:47:40 -03'00'

E. F. DE CARVALHO

CNPJ 46.770.352/0001-27

EMANUEL FERREIRA DE CARVALHO

CPF nº 023.822.223-36

Impugnante